



## **A PROTEÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS DAS MULHERES NORTEADA POR UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 27/21 EMITIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Isadora Hörbe Neves da Fontoura<sup>1</sup>

Victória Scherer de Oliveira<sup>2</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, vem, progressivamente, conferindo uma proteção ampla a direitos sociais e econômicos, amparada pelo fundamento do artigo 26 da Convenção Americana (PIOVESAN, 2014). Agindo como última intérprete da Convenção, o Tribunal assume dupla função: contenciosa, ao proferir sentenças de caráter estruturante, e consultiva. Essa última, que será objeto de estudo deste trabalho, apresenta o entendimento firmado sobre determinada matéria emblemática e complexa, servindo como um norteador interpretativo para juízes nacionais e um amparo para a adequação e criação de leis internas (LEAL; LIMA, 2020).

Em que pese as opiniões consultivas comportarem discussões quanto à sua vinculação aos Estados signatários, a teoria do controle de convencionalidade e os posicionamentos que vêm sendo fixados, compreendem que “normas integrantes del corpus iuris interamericano, sea en el ámbito de la ratio decidendi de los casos contenciosos, sea en sus pareceres consultivos, vincula a todos los países sometidos a su jurisdicción” (LEAL, 2018, p. 276)<sup>3</sup>. Desse modo, os pareceres emitidos pela Corte Interamericana refletem o posicionamento do órgão jurisdicional e, portanto, devem motivar a observância

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do grupo de pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade vinculado ao PPGD da UNISC. E-mail: isadorahorbe@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do grupo de pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade vinculado ao PPGD da UNISC. E-mail: vicscherer07@gmail.com

<sup>3</sup> A tradução: “normas que integram o corpus iuris interamericano, seja no âmbito da ratio decidendi dos casos contenciosos, seja em seus pareceres consultivos, vincula todos os países sujeitos à sua jurisdição”.



dos Estados para seguir as perspectivas ali firmadas, “evitando, inclusive, alguma condenação na via contenciosa” (LEAL; LIMA, 2020, p. 199).

A opinião consultiva nº 27/2021 registra importantes contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante a direitos sociais, notadamente os direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e sua relação com outros direitos, todos norteados por uma perspectiva de gênero. Portanto, torna-se relevante a análise sobre o parecer, buscando compreender: Qual o tratamento dado pela Corte Interamericana sobre a proteção de direitos sociais orientada por uma perspectiva de gênero na opinião consultiva nº 27/2021?. Para responder à problemática, será utilizado o método de pesquisa dedutivo e o método de procedimento analítico, por meio da coleta do parecer consultivo no sítio eletrônico do Tribunal. A técnica de pesquisa será a bibliográfica, utilizando-se de material doutrinário sobre o tema, para fundamentar a análise.

Desse modo, estrutura-se a pesquisa da seguinte forma: 1) a investigação sobre a proteção, progressiva, de direitos sociais pela Corte Interamericana, sob os parâmetros de indivisibilidade e interdependência de direitos humanos e 2) a análise da opinião consultiva nº27/21, compreendendo a utilização de uma perspectiva de gênero para garantir direitos sociais.

Os direitos sociais estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal, sendo “a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.” (BRASIL, 1988). Todos os direitos sociais elencados no supracitado artigo são considerados direitos básicos garantidos aos seres humanos. Como a exemplo do direito do trabalho que garante a dignidade a todas as pessoas. Reis (2020, p. 2), discorre a respeito do direito social do trabalho:

A partir da garantia prevista na Constituição Federal, várias outras normativas infraconstitucionais buscam garantir a efetivação do direito ao trabalho. A preocupação em assegurar a efetividade do direito social ao trabalho reside no fato de que é a partir do mesmo que os demais direitos sociais podem vir a se concretizar, na medida em que garante as condições de subsistência, participação social e no mundo produtivo.



Nesta seara, o direito social do trabalho é o ponto de partida para que todos os outros direitos sociais possam ser realizados. Os direitos sociais, de um modo geral, asseguram a dignidade da pessoa humana. A pessoa ter o direito a uma boa educação, à segurança, ao trabalho, à saúde, à previdência social, entre outros direitos sociais, é, também, assegurar que ela tenha dignidade em sua vida. Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988, também se relaciona com os direitos sociais e, inclusive, pode ser considerado a sua base.

Os direitos humanos são indispensáveis para uma vida humana que é pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Dessa maneira, os direitos humanos são vistos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam. (TEIXEIRA, 2016).

De acordo com Piosevan e Antoniazzi (2020), a interdependência acontece quando dois ou mais direitos dependem uns dos outros para que possa ocorrer a sua efetividade. Inquestionavelmente, os direitos sociais só poderão ser considerados efetivos se os direitos humanos forem respeitados em conjunto, como é o exemplo do direito do trabalho.

O direito do trabalho só é efetivo quando os trabalhadores exercem suas atividades com dignidade. Nesse sentido, esta dignidade existe quando há um meio ambiente de trabalho saudável e há o respeito nas relações entre os empregadores e empregados. O direito social do trabalho não é exercido quando uma trabalhadora poderia sofrer, por exemplo, uma forma de violência psicológica no ambiente de trabalho.

O artigo 9º, §2º, II da Lei Maria da Penha assegura a manutenção do vínculo trabalhista por até 6 meses da mulher trabalhadora que está em cenário de violência doméstica. (BRASIL, 2006). Contudo, o referido artigo é omissivo em relação a quem seria o responsável pelo pagamento do salário da vítima e se ela poderia solicitar um prazo a mais se necessitasse. Dessa maneira, se ela for trabalhar, mesmo ainda não estando recuperada psicologicamente, irá sofrer e,



dessa maneira, a sua dignidade estará sendo violada. Se a sua dignidade for violada, conseqüentemente, seus direitos humanos também serão.

Neste caso específico das trabalhadoras vítimas de violência doméstica, não ocorre a interdependência dos direitos humanos, haja vista elas não possuem uma proteção efetiva no ambiente de trabalho. Desse modo, é necessário concluir que a interdependência dos direitos sociais com os direitos humanos é de suma importância para que todos os direitos elencados no artigo 6º da Constituição Federal sejam realmente efetivos à luz dos direitos humanos e, também, da dignidade.

Nesse mesmo sentido caminha a opinião consultiva nº 27/21 proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que busca reconhecer as limitações práticas do direito à igualdade das mulheres para garantir a efetividade de direitos sociais já consolidados ao grupo. Para tanto, o Tribunal preocupou-se em resgatar os prejuízos históricos percebidos pelo processo de discriminação estrutural das mulheres nos espaços laborais e sindicais, invocando o princípio da igualdade e não discriminação para entender que “los estereotipos de género en el ámbito de las labores domésticas y de cuidado constituyen una barrera para el ejercicio de los derechos de las mujeres” (CORTE IDH, 2020, p. 64)<sup>4</sup>.

Desse modo, os Estados devem atentar-se para a realidade do grupo, levando em consideração os estereótipos associados ao gênero e o processo histórico de discriminação que as colocam em uma posição de inferioridade. No âmbito trabalhista, a compreensão deve pairar sobre a inserção tardia das mulheres nos espaços públicos, de modo que essa inserção compreenda uma jornada dupla de trabalho.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Sociais; Opinião Consultiva nº 27/21; Perspectiva de gênero.

---

<sup>4</sup> A tradução: “os estereótipos de gênero no campo do trabalho doméstico e de cuidado constituem uma barreira ao exercício dos direitos das mulheres”.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião consultiva OC-27/21. **Derechos a la libertad sindical, negociación colectiva y huelga, y su relación con otros derechos, con perspectiva de género**. San José da Costa Rica, 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_27\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp1.pdf). Acesso em: 20 maio. 2022.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación e interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In C. Landa, **Derechos fundamentales: Actas de las III Jornadas Nacionales de Derechos Fundamentales**. Palestra Editores, pp. 271-287, 2018.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange a grupos em situação de vulnerabilidade: Análise da opinião consultiva 24/2017. **Revista Ius Et Veritas**, n. 61, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/issue/view/1686>. Acesso em: 30 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. Interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos: um novo olhar para a pandemia de Covid-19. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p.75-89, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i2.7870>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7870/pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.



PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v.3, n.1, jan/jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5902/2316305416282> Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>. Acesso em: 30 out. 2022.

REIS, Suzéte da Silva. A efetivação do direito social ao trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 19, n. 1, 2020, p. 40-59, jan./jun. 2020. DOI: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v19n1.14256>. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/14256-73729-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/14256-73729-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

TEIXEIRA, Renato Antunes. **Trabalho decente**: direito fundamental e vetor para a efetivação da dignidade do trabalhador. Trabalho de Conclusão de Pós-Graduação (Especialista em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Distrito Federal, 2016. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2193/2/Monografia\\_Renato%20Antunes%20Teixeira.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2193/2/Monografia_Renato%20Antunes%20Teixeira.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.